



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01092/2025

Data de autuação
06/11/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SALMITO

Ementa:

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO "FILTRO DE BARRO" COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	06/11/2025 10:07:38	Data da assinatura:	06/11/2025 10:08:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

AUTOR: DEPUTADO SALMITO

PROJETO DE LEI
06/11/2025

**DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO “FILTRO
DE BARRO” COMO DE RELEVANTE INTERESSE
CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado do Ceará o Filtro de Barro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de novembro de 2025.

Deputado Estadual Salmito

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa declarar o “Filtro de Barro” como bem de relevância histórica e cultural para o Estado do Ceará, haja vista a sua presença marcante no dia a dia da população cearense e por seus benefícios para a saúde daqueles que possuíam esse utensílio doméstico.

O Filtro de Barro é uma invenção genuinamente brasileira, criada na cidade de Jaboticabal – SP, sendo considerado um dos primeiros produtos criados pela indústria nacional. Conforme o estudioso Júlio César Bellingieriⁱ, o desenvolvimento do filtro de barro ocorreu há cerca de 100 anos por imigrantes italianos, e modificou totalmente a forma de se consumir água no Brasil num período em que havia alta incidência de doenças relacionadas ao consumo de água não tratada.

Portanto, o Filtro de Barro foi revolucionário, haja vista que, além de mudar o modo de se beber água, contribuiu significativamente para a saúde pública, evitando muitas mortes pelo contágio de doenças epidêmicas. Nesse contexto, o referido utensílio passou a ser item necessário nas casas dos brasileiros, sobretudo, da população cearense, a qual, infelizmente, sofreu com secas históricas e problemas estruturais de saneamento básico.

Embora, atualmente, o Ceará disponha de melhores condições de distribuição de água e de ações que protegem a população das secas, o filtro de barro ainda é utensílio comum nos lares cearenses, fazendo parte da cultura e do imaginário popular.

Ademais, segundo cientistas americanosⁱⁱ, o Filtro de Barro brasileiro tem, provavelmente, o melhor sistema de purificação de água do mundo. Um dos fatores que contribuem para essa eficiência é a sua câmara de filtragem, feita de velas de cerâmicas, que são muito eficazes no trabalho de retenção de cloro, pesticidas, ferro e alumínio.

Diante disso, o presente projeto de lei visa valorizar esse importante utensílio doméstico que faz parte da identidade cultural dos cearenses e contribuiu de forma eficaz e eficiente na prevenção de doenças causadas pelo consumo de água existentes outrora. Por estas razões, solicitamos o apoio dos meus dignos pares para a aprovação deste Projeto de Lei, na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

i <https://globoplay.globo.com/v/5946176/>

ii
<https://www.gov.br/fundaj/pt-br/destaques/observa-fundaj-itens/observa-fundaj/tecnologias-de-convivencia>



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/11/2025 09:55:11	Data da assinatura:	11/11/2025 12:18:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/11/2025

LIDO NA 105ª (CENTESÍMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificando o Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	18/11/2025 10:51:15	Data da assinatura:	18/11/2025 15:16:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 1092/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/11/2025 09:55:52	Data da assinatura:	19/11/2025 09:56:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
19/11/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Usuário assinador:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Data da criação:	09/12/2025 10:59:36	Data da assinatura:	09/12/2025 10:59:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
09/12/2025

PROJETO DE LEI Nº 1092/2025

AUTORIA: DEPUTADO SALMITO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO "FILTRO DE BARRO" COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º *Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado do Ceará o Filtro de Barro.*

Art. 2º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne à competência legislativa, que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)^[1].

Antes de tudo, para tornar mais didático o enfrentamento da temática que compõe a presente proposição, oportuno capitular o entendimento desta Procuradoria na análise do Parecer sobre a matéria:

“DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO "FILTRO DE BARRO" COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ. “.

O presente projeto de lei versa sobre tema afeto ao *patrimônio histórico e cultural*, nos termos do art. 24, inc. VII, *in verbis*:

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal^[2], editou a **Lei Federal nº 12.343/2010**, que *Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências*.

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º)^[3].

Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a **Lei nº 13.078/2000**, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto*^[4].

Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a **Lei nº 18.232/2022**, que, por sua vez, *Institui o código do patrimônio cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do patrimônio cultural do Ceará*, prescrevendo que **constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira**.^[5]

Dentro da mesma lei, a Seção VII, inserida no Capítulo II – Das Formas de Reconhecimento e Acautelamento, determina a forma de registro do patrimônio cultural, atribuindo competência para o devido processo administrativo à Copam (Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória), à Coepa (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural) e à Secult (Secretaria da Cultura do Estado), cada órgão com seu conjunto de incumbências, conforme se extrai dos artigos aqui colacionados:

Art. 59. O Registro constitui instrumento acautelatório que objetiva a proteção do patrimônio cultural percebido, principalmente, na dimensão imaterial cuja preservação seja de interesse público por meio da implementação de ações de reconhecimento, salvaguarda, valorização e aplicação de limitações administrativas na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.º Considera-se dimensão imaterial, para os fins desta Seção, os saberes, as celebrações, os lugares, as formas de expressão e as outras práticas dos grupos, das coletividades e comunidades, integrantes dos modos de viver, manifestos nas culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes da sociedade, como parte do seu repertório de referências culturais transmitido de geração a geração, contribuindo com a promoção ao respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

(...)

Art. 60. *A solicitação de inscrição nos Livros de Registro poderá ser realizada por qualquer pessoa ou entidade, por meio de processo administrativo, devendo conter os seguintes dados e documentos:*

(...)

Art. 61. *Recebida a solicitação, a Secult, por meio da Copam, analisará a conveniência e a oportunidade quanto ao Registro.*

(...)

Art. 62. *Instaurado o processo administrativo para Registro, com parecer favorável da Copam, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação inicial de mérito para fins do Registro do patrimônio imaterial, com a emissão, ao final, de parecer técnico conclusivo.*

(...)

Art. 63. *Os critérios de avaliação para o reconhecimento do mérito do bem cultural para fins de Registro serão definidos pelo Coepa e publicados em portaria do dirigente máximo da Secretaria da Cultura.*

Parágrafo único. *A Copam, ouvido o Coepa, poderá estabelecer outros critérios que considere relevantes para fins de instauração do processo de Registro.*

(...)

Art. 66. *Concluídos os estudos para Registro, o processo administrativo será enviado ao Coepa para deliberação.*

§ 1.º *Aprovado o processo de Registro, a Secult publicará na imprensa oficial e divulgará em seu sítio eletrônico o aviso da decisão de Registro.*

§ 2.º *Se a decisão for desfavorável ao Registro, o processo será arquivado.*

§ 3.º *Os interessados poderão apresentar impugnação à decisão em até 30 (trinta) dias após a publicação do aviso da decisão.*

§ 4.º *Sendo a decisão favorável ao Registro, o processo será enviado para homologação por decreto do Poder Executivo.*

§ 5.º *Após publicação do decreto, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Ceará.*

DA EMENDA MODIFICATIVA QUANTO À EMENTA; AO ARTIGO 1º: art. 222, parágrafo 3º do Regimento Interno.

Diante desse contexto, esta Procuradoria vinha emitindo parecer em sentido contrário, em projetos semelhantes de pretensão legislativa, haja vista que no âmbito do Estado do Ceará, **o patrimônio**

cultural imaterial tem seu processo de registro efetuado pelos órgãos acima citados, com deliberação final realizada pela Coepa e publicação do devido registro por meio da Secult (art. 66, 1º); o que ensejaria em uma inconstitucionalidade de natureza formal.

Contudo, nesses casos, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa vem indicando a inserção de uma **emenda modificativa a tais proposições**, a exemplo do que ocorreu nos PLs 1078/2023, 622/2024, 264/ 2025, 215/2025, 479/2025 e 513/2025, alterando as disposições propostas para que o bem a que se busca reconhecer como “patrimônio histórico imaterial” seja considerado “**como destacada relevância histórica e cultural**”.

No presente caso, o Ilustre Parlamentar, ciente do novo entendimento desta Casa Legislativa, já apresentou seu projeto de lei com redação que torna desnecessária qualquer modificação.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos **não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo**^[6].

Constata-se que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, portanto, não impondo nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, como também, não ofendendo o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22, alterada pela Res. 754/2023), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa da consideração acima expendida, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual e o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O.22.12.22, alterada pela Res. 754/2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



DANIEL FREITAS SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1092/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/12/2025 12:36:27	Data da assinatura:	15/12/2025 12:36:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/12/2025

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N 1092/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/12/2025 15:09:04	Data da assinatura:	15/12/2025 15:09:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/12/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	13/02/2026 09:53:08	Data da assinatura:	15/04/2026 14:57:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência

Deputado Simão Pedro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1092/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO SALMITO		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	20/04/2026 15:17:44	Data da assinatura:	20/04/2026 15:17:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PARECER
20/04/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1092/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO SALMITO, QUE “DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO "FILTRO DE BARRO" COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ”

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1092/2025, de autoria do Deputado Salmito, autuado em 06/11/2025, que dispõe sobre o reconhecimento do “Filtro de Barro” como de relevante interesse cultural do Estado do Ceará.

A proposição é composta por dois artigos: o art. 1º estabelece o reconhecimento; e o art. 2º dispõe sobre a vigência na data da publicação.

Quanto à tramitação, consta leitura no expediente em 11/11/2025, encaminhamento à Consultoria Jurídica da Procuradoria da Casa para parecer, devolução à CCJR e memorando de designação de relatoria, sem emendas e sem regime de urgência.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

1) Competência legislativa (CF, arts. 23, 24 e 25)

A matéria insere-se na temática de proteção ao patrimônio histórico e cultural, sujeita à competência legislativa concorrente (CF, art. 24, inc. VII), sem prejuízo da competência comum para proteção de bens culturais e promoção de acesso à cultura (CF, art. 23, incisos III a V), e da competência residual dos Estados (CF, art. 25, §1º).

2) Iniciativa (CE, art. 60, inc. I) e separação dos poderes (CF, art. 2º)

A iniciativa parlamentar é formalmente adequada (CE, art. 60, inc. I), não incidindo, no caso, hipóteses típicas de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (CE, art. 60, §2º; CE, art. 88). O comando é de natureza declaratória, sem impor execução administrativa específica, o que afasta, em princípio, ingerência na função administrativa (CF, art. 2º).

3) Constitucionalidade material, juridicidade e legalidade

O reconhecimento de bem como de “relevante interesse cultural” é compatível com os comandos constitucionais de promoção e valorização das manifestações culturais (CF, art. 215). No plano da juridicidade, não se identifica antinomia ou efeito normativo típico de tombamento/registro automático, tratando-se de declaração legislativa sem disciplinar procedimento administrativo de registro cultural.

4) Técnica legislativa (LC 95/1998)

A proposição apresenta estrutura simples e adequada: ementa correspondente ao conteúdo, art. 1º definindo o objeto e art. 2º dispondo sobre vigência, atendendo ao padrão de estruturação e clareza exigidos pela técnica legislativa (LC 95/1998, arts. 3º, 7º e 11). Não se verifica vício redacional que comprometa compreensão, coerência ou aplicabilidade do texto.

III – DO VOTO DO RELATOR

(Conforme art. 108, §1º, inc. II, do Regimento Interno da ALECE)

Diante do exposto, **VOTO FAVORÁVEL** quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1092/2025 de autoria do Deputado Salmito.

É o parecer.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	28/04/2026 15:44:04	Data da assinatura:	29/04/2026 13:38:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/04/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CCE		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	29/04/2026 15:10:29	Data da assinatura:	30/04/2026 19:46:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
30/04/2026

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Simão Pedro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Emília Pessoa de Lima Corrêa".

DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1092/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO SALMITO		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	12/05/2026 11:18:21	Data da assinatura:	12/05/2026 11:18:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PARECER
12/05/2026

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1092/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO SALMITO, QUE “DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO "FILTRO DE BARRO" COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.”

I – DO RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Cultura e Esportes o Projeto de Lei nº 1092/2025, de autoria do Deputado Salmito, autuado em 06 de novembro de 2025, com a finalidade de reconhecer o Filtro de Barro como bem de relevante interesse cultural do Estado do Ceará.

A proposição possui redação sintética e natureza declaratória. Em seu art. 1º, promove o reconhecimento do filtro de barro como de relevante interesse cultural estadual, e, no art. 2º, estabelece a cláusula de vigência na data de publicação.

Na justificativa, o autor destaca o filtro de barro como elemento presente no cotidiano doméstico e no imaginário popular, associando-o à memória social cearense e às práticas tradicionais de consumo de água, realçando ainda sua importância histórica e aspectos de utilidade pública e sanitária apontados em referências citadas no texto justificativo.

Quanto ao trâmite, registra-se leitura em expediente em 11/11/2025. Consta, ainda, encaminhamento à Procuradoria para análise e emissão de parecer técnico-jurídico. Na sequência, a matéria foi apreciada na CCJR, com parecer apresentado e, ao final, aprovado o parecer do relator em reunião ordinária de 28/04/2026.

Na Comissão de Cultura e Esportes, há designação de relatoria para este gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO (MÉRITO)

A proposição é pertinente ao campo material de atuação desta Comissão, pois trata de reconhecimento de relevante interesse cultural de bem associado ao cotidiano, à memória social e às referências simbólicas coletivas. O filtro de barro, enquanto objeto material de uso doméstico disseminado, pode ser compreendido como signo cultural, representativo de práticas tradicionais e de modos de vida, especialmente em contextos históricos de convivência com dificuldades de acesso a água tratada e saneamento, circunstância mencionada na justificativa como elemento de identificação social.

O reconhecimento legislativo, na forma proposta, possui caráter declaratório, sem instituir deveres administrativos imediatos ou criar mecanismos formais de proteção patrimonial. Isso contribui para a exequibilidade, na medida em que a norma não impõe programa, metas, obrigações operacionais ou criação de estruturas públicas, preservando o espaço próprio das políticas culturais a serem definidas pelos órgãos competentes, caso venham a ser impulsionadas a partir do reconhecimento.

Sob a ótica de política cultural, o ato de reconhecer um bem como de relevante interesse cultural apresenta utilidade pública por: (i) valorizar referências culturais do cotidiano, ampliando a visibilidade institucional de elementos que compõem a identidade social; (ii) favorecer ações futuras de difusão cultural, educação patrimonial e memória, sem engessar a administração pública; e (iii) estimular iniciativas da sociedade civil, equipamentos culturais, escolas e museus no sentido de registrar narrativas e práticas associadas ao bem, reforçando vínculos comunitários.

Também é relevante consignar que a instrução técnica-jurídica anteriormente produzida observou a natureza do reconhecimento (“relevante interesse cultural”) como fórmula compatível com proposições declaratórias, evitando confusão com instrumentos formais específicos de proteção cultural previstos em legislação própria, o que reforça a adequação do caminho normativo eleito pelo autor para os fins pretendidos.

No plano da técnica legislativa, o texto atende ao padrão de clareza e objetividade esperado para leis de pequena repercussão normativa, com objeto identificado no artigo inicial e vigência expressa, sem prejuízo de que eventual aprimoramento redacional possa ser realizado na etapa própria, se necessário, sem alterar a substância do mérito cultural avaliado por esta Comissão.

Diante desse conjunto, observa-se que o projeto é conveniente e oportuno sob a perspectiva cultural: reconhece bem de ampla circulação simbólica, associado a práticas tradicionais e memória social, e o faz com desenho normativo simples, proporcional e exequível.

III – DO VOTO DO RELATOR

(Conforme art. 108, §1º, inc. II, do Regimento Interno da ALECE)

Diante do exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1092/2025, de autoria do Deputado Salmito, por atender ao interesse público cultural, valorizar referência material do cotidiano cearense e apresentar conteúdo declaratório compatível com a finalidade proposta.

É o parecer.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	24/06/2026 07:52:01	Data da assinatura:	24/06/2026 10:01:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/06/2026

	Diretoria Legislativa	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	Formulário da Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23 /06 /2026

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Emilia Pessoa de Lima Correy

DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	29/06/2026 09:04:56	Data da assinatura:	30/06/2026 08:45:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/06/2026

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 56ª (QUINQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 68ª (SEXAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 69ª (SEXAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E SEIS

**RECONHECE O FILTRO DE BARRO COMO
DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL
DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica reconhecido o Filtro de Barro como de Relevante Interesse Cultural do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de junho de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO